DELIBERAÇÃO PAC00 - G.JD - 6/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/20537/2014
PROTOCOLO	: 1476002
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
INTERESSADO (A)	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONSULTA
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS. TRANSPORTE DE ALUNOS DE ESCOLA PARTICULAR PELOS VEÍCULOS DA PREFEITURA SEM CONTRAPARTIDAS DAS ESCOLAS. SUBVENCIONAR ESCOLAS PARTICULARES COM RECURSOS FINANCEIROS E CEDÊNCIA DE PESSOAL. FORNECER TRANSPORTE A UNIVERSITÁRIOS QUE ESTUDAM NAS CIDADES VIZINHAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de março de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO da Consulta, formulada pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, para nos termos do voto do Relator, responder:

Primeiro Quesito:

O município pode transportar alunos de escolas particulares em seus veículos de transportes escolares, sem contrapartida desta?

Resposta:

Sim, nos termos do artigo 211, § 2°, da Constituição Federal, que impõe a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil, o Município poderá, supletivamente, transportar alunos de entidades particulares, desde que sejam observadas as seguintes condições:
a) tenha cumprido com a obrigação principal de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal e o dever de oferecer o acesso à educação infantil e ao ensino fundamental (artigo 11, incisos V e VI, da Lei n° 9.394/96);
b) tenha aplicado o percentual mínimo de 25% das receitas dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 212, caput, da Constituição Federal); e
c) existam assentos ociosos nos coletivos escolares, não prejudicando os alunos da rede pública municipal nem

implicando em aumento de despesas. Cabe ressaltar que, na ausência de lugares disponíveis nos veículos escolares, o Município poderá exigir contrapartida, desde que haja previsão em lei municipal especifica, bem como celebrar convênios com a rede particular de ensino.

Segundo Quesito:

Pode subvencionar escolas particulares com recursos financeiros e cedência de pessoal?

Resposta:

Não, vez que os artigos 213 da Constituição Federal e 77 da Lei n° 9.394/96 estabelecem que o Poder Público somente pode se valer do trabalho auxiliar e complementar das escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, a elas repassando recursos, contudo, é obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede. Portanto, o Município possui a obrigação constitucional de atuar na educação fundamental e infantil, não sendo admissível a transferência à iniciativa privada das obrigações do Poder Público.

Terceiro Quesito:

Pode fornecer transporte a universitários que estudam nas cidades vizinhas?

Resposta:

Sim, desde que cumpridas as obrigações e normas constitucionais e legais mencionadas no quesito n°1, o Município poderá, supletivamente, fornecer transporte aos universitários que estudam dentro ou fora dos seus limites territoriais.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2015.

Cons. Jerson Domingos - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Consulta formulada pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito do Município de Paraíso das Águas - MS, através do Ofício nº GAB/074/2014, protocolado sob o nº 001476002 em 14.02.2014, onde se perfaz o seguinte questionamento:

> *"1. O município pode transportar alunos de escolas particulares em seus veículos de transportes escolares, sem contrapartida desta?*
>
> *2. Pode subvencionar escolas particulares com recursos financeiros e cedência de pessoal?*
>
> *3. Pode fornecer transporte a universitários que estudam nas cidades vizinhas?"*

Por se tratar de matéria de competência desta Corte de Contas e por trazer questionamentos inéditos, a presente Consulta foi devidamente recebida e acolhida pelo Ilustre Presidente desta Corte de Contas, nos termos do artigo 19, XIII, "a" do Regimento Interno do TCE/MS, sendo determinada sua remessa ao Serviço de Protocolo para registro, autuação e distribuição a este Relator, nos termos do artigo 83, § 2º, I, "d" do Regimento Interno do TCE/MS.

Ao depois, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica da Presidência, a qual examinou e respondeu aos questionamentos suscitados pelo Consulente, nos seguintes termos (PAR – GAB. PRES. 2659/2014):

> *"Diante da consulta ora apresentada, esta Assessoria Jurídica, em consonância com a legislação federal vigente e a doutrina dominante, oferta as seguintes respostas aos questionamentos suscitados pelo Consulente:*

1. O município pode transportar alunos de escolas particulares em seus veículos de transportes escolares, sem contrapartida desta?

Resposta: *Sim. Por força do artigo 211, § 2°, da Constituição Federal, que impõe a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil, o Município poderá, supletivamente, transportar alunos de entidades particulares, desde que sejam observadas as seguintes condições:*

a) tenha cumprido com a obrigação principal de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal e o dever de oferecer o acesso à educação infantil e ao ensino fundamental (artigo 11, incisos V e VI, da Lei n° 9.394/96);

b) tenha aplicado o percentual mínimo de 25% das receitas dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 212, caput, da Constituição Federal);

c) existam assentos ociosos nos coletivos escolares, não prejudicando os alunos da rede pública municipal nem implicando em aumento de despesas.

Oportuno ressalvar que, na ausência de lugares disponíveis nos veículos escolares, o Município poderá exigir contrapartida, desde que haja previsão em lei municipal especifica, bem como celebrar convênios com a rede particular de ensino.

2. Pode subvencionar escolas particulares com recursos financeiros e cedência de pessoal?

Resposta: *Não. Conforme estabelecem os artigos 213 da Constituição Federal e 77 da Lei n° 9.394/96, o Poder Público somente pode se valer do trabalho auxiliar e complementar das escolas comunitárias, confessionais ou*

filantrópicas, a elas repassando recursos, contudo, é obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede.

Assim sendo, o Município possui a obrigação constitucional de atuar na educação fundamental e infantil, não sendo admissível a transferência à iniciativa privada das obrigações do Poder Público.

3. Pode fornecer transporte a universitários que estudam nas cidades vizinhas?

Resposta: *Sim, desde que cumpridas as obrigações e normas constitucionais e legais mencionadas no quesito n°1, o Município poderá, supletivamente, fornecer transporte aos universitários que estudam dentro ou fora dos seus limites territoriais."*

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR –MPC – GAB. 4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO – **14334/2014**, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, acompanha total- mente o entendimento lançado pela Assessoria Jurídica desta Corte, pronunciando-se, dessa forma, pelo ***conhecimento*** *da consulta em apreço, respondendo-a conforme transcrição do parecer mencionado:*

1. O município pode transportar alunos de escolas particulares em seus veículos de transportes escolares, sem contrapartida desta?

Resposta: *Sim. Por força do artigo211, § 2°, da Constituição Federal, que impõe a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil, o Município poderá, supletivamente, transportar alunos de entidades particulares, desde que sejam observadas as seguintes condições:*

a) tenha cumprido com a obrigação principal de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal e o dever de oferecer o acesso à educação infantil e ao ensino fundamental (artigo 11, incisos V e VI, da Lei n° 9.394/96);

b) tenha aplicado o percentual mínimo de 25% das receitas dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 212, caput, da Constituição Federal); e

c) existam assentos ociosos nos coletivos escolares, não prejudicando os alunos da rede pública municipal nem implicando em aumento de despesas.

Oportuno ressalvar que, na ausência de lugares disponíveis nos veículos escolares, o Município poderá exigir contrapartida, desde que haja previsão em lei municipal especifica, bem como celebrar convênios com a rede particular de ensino.

2. Pode subvencionar escolas particulares com recursos financeiros e cedência de pessoal?

***Resposta:** Não. Conforme estabelecem os artigos 213 da Constituição Federal e 77 da Lei n° 9.394/96, o Poder Público somente pode se valer do trabalho auxiliar e complementar das escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, a elas repassando recursos, contudo, é obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede.*

Assim sendo, o Município possui a obrigação constitucional de atuar na educação fundamental e infantil, não sendo admissível a transferência à iniciativa privada das obrigações do Poder Público.

3. Pode fornecer transporte a universitários que estudam nas cidades vizinhas?

***Resposta:** Sim, desde que cumpridas as obrigações e*

normas constitucionais e legais mencionadas no quesito n°1, o Município poderá, supletivamente, fornecer transporte aos universitários que estudam dentro o ou fora dos seus limites territoriais."

É o sucinto relatório.

1.PRELIMINANTE

1.1 DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA

Analisada a presente consulta, verifica-se que a mesma se encontra devidamente instruída, tendo sido observados os pressupostos de admissibilidade e formalidades estabelecidos para o seu conhecimento, conforme preceituam os artigos 136, §1º e 137 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. DO MÉRITO

Passo à análise do mérito dos questionamentos suscitados pelo Consulente:

1. O município pode transportar alunos de escolas particulares em seus veículos de transportes escolares, sem contrapartida desta?

Inicialmente, é necessário salientar que tanto a Constituição Federal quanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Nacional n. 9.394/96) fixam, determinam e especificam a responsabilidade e o compromisso que o Estado deve assumir no que se refere à educação, incluindo-se a aplicação do percentual mínimo de 25% das receitas dos impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Os Municípios possuem a responsabilidade do transporte escolar dos alunos matriculados nas escolas municipais (artigo 11, inciso VI, da

Lei n° 9.394/96) devendo atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (artigo 211, § 2°, da Constituição Federal).

Assim sendo, os Municípios, a princípio, não têm a obrigação de arcar com os custos do oferecimento de transporte de alunos matriculados em outra rede de ensino, seja pública ou privada.

Entretanto, eles poderão se responsabilizar pelos gastos com o transporte de alunos matriculados em outras redes de ensino, consoante estabelece o artigo, 11, inciso V, da Lei n° 9.394/96, uma vez que o importante é evitar qualquer prejuízo ao transporte de munícipes em idade escolar.

Assim, se houver assentos ociosos nos coletivos de transporte escolar e não ocorrer aumento de despesas para o Município é possível que os alunos de escolas particulares que residem na mesma localidade utilizem o serviço, como forma de realização do direito social à educação, insculpido na Constituição Federal (artigo 6º[1]).

É possível a exigência de contrapartida para os alunos matriculados em escolas particulares, desde que prevista em lei municipal específica, ou a realização de convênios entre o Município e a rede particular de ensino.

Vale ressalvar que essas despesas decorrentes da disponibilização de veículos apropriados para transporte de alunos matriculados em instituições privadas de educação, dentro ou fora dos limites territoriais do município, deverão correr à conta de dotação distinta da destinada à "manutenção e desenvolvimento do ensino", prevista no *caput* do artigo 212, da Constituição Federal[2]. Além disso, pressupõe-se que foram observados os artigos 16 e 62 da Lei Complementar n° 101/2000 e que o Município cumpriu integralmente com as obrigações constitucionais de sua competência.

[1] Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[2] Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

2. Pode subvencionar escolas particulares com recursos financeiros e cedência de pessoal?

No que pertine à subvenção de recursos públicos às escolas, a Constituição Federal e a Lei n° 9.394/96 dispõem o seguinte:

> *"Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:*
> *I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;*
> *II - assegure à destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.*
> *§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.*
> *§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público."*

> *"Art.77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:*
> *I - comprovem finalidade não lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;*
> *II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;*
> *III - assegure a destinação de seu patrimônio à outra escola*

comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo."

Assim, o Poder Público pode até se valer do trabalho auxiliar e complementar das escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, a elas repassando recursos, mas é obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede.

Ademais, a Lei n° 4.320/64, em seu artigo 16, impõe que a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Portanto, evidente que a concessão de subvenção a escolas particulares não possuem essa finalidade, exceto no caso de concessão de bolsas de estudo pela entidade privada, no valor dos transportes, devendo a Administração Pública estabelecer as regras, em consonância com o artigo

213, § 1º, da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:*
> *(...)*
>
> *§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade."*

Assim, o Município possui a obrigação constitucional de atuar na educação fundamental e infantil, não sendo admissível a transferência à iniciativa privada das responsabilidades próprias do Poder Público.

Salienta-se que a cessão de pessoal somente é admitida entre os entes e entidades da Administração Pública, desde que haja previsão local que regule o instituto. Ainda, é importante lembrar, que a utilização de bens e servidores públicos por particulares poderá configurar improbidade administrativa prevista nos artigos 10, inciso II e 11 da Lei n° 8.429/925[3]

[3] Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

3. *Pode fornecer transporte a universitários que estudam nas cidades vizinhas?*

Como salientado acima, o Município tem o dever principal de possibilitar o acesso à educação infantil e ao ensino fundamental, nos termos do artigo 11, inciso V, da Lei n° 9.394/96.

Assim, atendida essa obrigação e o dever de aplicação do percentual mínimo de 25% das receitas dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no artigo 212 da Constituição Federal, poderão os Municípios, supletivamente, fornecer transporte aos alunos de outras fases escolares e até universitários, dentro ou fora dos seus limites territoriais.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Contas de do Estado de Minas Gerais:

> *Estudantes do ensino superior – Serviço de transporte custeado pela municipalidade – Atuação do Município em outros níveis do ensino - Possibilidade desde que cumpridas, integral e prioritariamente, as condições prescritas relativas ao ensino fundamental e educação infantil - Disposição de recursos orçamentários próprios - Observação do correto processamento da correspondente despesa.*
>
> *(...) Todavia, a atuação dos Municípios não está restrita ao ensino fundamental e à educação infantil, pois o legislador constituinte, ao empregar – nas disposições do transcrito § 2° do art. 211 do texto Magno – o comando... atuarão prioritariamente..., permite ao intérprete concluir que os Municípios poderão atuar em outros níveis de ensino, uma*

> *vez atendidas, integralmente as condições prescritas no art. 212 da vigente Carta Magna e no art. 60 do ADCT, com redação dada pela Emenda n° 14/96.* (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Consulta n° 622.234. Tribunal Pleno - Sessão do dia 01/11/00. Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa)

Portanto, se o Município estiver cumprindo com sua obrigação constitucional relativa à educação infantil e fundamental, nada impede que proporcione o transporte universitário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Relatoria oferta a seguinte resposta aos questionamentos suscitado pelo Consulente:

> *1. O município pode transportar alunos de escolas particulares em seus veículos de transportes escolares, sem contrapartida desta?*
>
> **Resposta:** Sim, nos termos do artigo 211, § 2°, da Constituição Federal, que impõe a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil, o Município poderá, supletivamente, transportar alunos de entidades particulares, desde que sejam observadas as seguintes condições:
>
> a) tenha cumprido com a obrigação principal de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal e o dever de oferecer o acesso à educação infantil e ao ensino fundamental (artigo 11, incisos V e VI, da Lei n° 9.394/96);
>
> b) tenha aplicado o percentual mínimo de 25% das receitas

dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 212, *caput*, da Constituição Federal); e

c) existam assentos ociosos nos coletivos escolares, não prejudicando os alunos da rede pública municipal nem implicando em aumento de despesas.

Cabe ressaltar que, na ausência de lugares disponíveis nos veículos escolares, o Município poderá exigir contrapartida, desde que haja previsão em lei municipal especifica, bem como celebrar convênios com a rede particular de ensino.

2. Pode subvencionar escolas particulares com recursos financeiros e cedência de pessoal?

Resposta: Não, vez que os artigos 213 da Constituição Federal e 77 da Lei n° 9.394/96 estabelecem que o Poder Público somente pode se valer do trabalho auxiliar e complementar das escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, a elas repassando recursos, contudo, é obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede.

Portanto, o Município possui a obrigação constitucional de atuar na educação fundamental e infantil, não sendo admissível a transferência à iniciativa privada das obrigações do Poder Público.

3. Pode fornecer transporte a universitários que estudam nas cidades vizinhas?

Resposta: Sim, desde que cumpridas as obrigações e normas constitucionais e legais mencionadas no quesito n°1, o Município poderá, supletivamente, fornecer transporte aos

universitários que estudam dentro ou fora dos seus limites territoriais.

Dê-se conhecimento da resposta da presente consulta aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal e do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo CONHECIMENTO da Consulta, formulada pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, para nos termos do voto do Relator, responder:

Quesito 1:

O município pode transportar alunos de escolas particulares em seus veículos de transportes escolares, sem contrapartida desta?

Resposta:

Sim, nos termos do artigo 211, § 2°, da Constituição Federal, que impõe a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil, o Município poderá, supletivamente, transportar alunos de entidades particulares, desde que sejam observadas as seguintes condições:

a) tenha cumprido com a obrigação principal de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal e o dever de oferecer o acesso à educação infantil e ao ensino fundamental (artigo 11, incisos V e VI, da Lei n° 9.394/96);

b) tenha aplicado o percentual mínimo de 25% das receitas dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 212, *caput*, da Constituição Federal); e

c) existam assentos ociosos nos coletivos escolares, não prejudicando os alunos da rede pública municipal nem implicando em aumento de despesas.

Cabe ressaltar que, na ausência de lugares disponíveis nos veículos escolares, o Município poderá exigir contrapartida, desde que haja previsão em lei municipal especifica, bem como celebrar convênios com a rede particular de ensino.

Quesito 2:

Pode subvencionar escolas particulares com recursos financeiros e cedência de pessoal?

Resposta:

Não, vez que os artigos 213 da Constituição Federal e 77 da Lei n° 9.394/96 estabelecem que o Poder Público somente pode se valer do trabalho auxiliar e complementar das escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, a elas repassando recursos, contudo, é obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede.

Portanto, o Município possui a obrigação constitucional de atuar na educação fundamental e infantil, não sendo admissível a transferência à iniciativa privada das obrigações do Poder Público.

Quesito 3:

Pode fornecer transporte a universitários que estudam nas cidades vizinhas?

Resposta:

Sim, desde que cumpridas as obrigações e normas constitucionais e legais mencionadas no quesito n°1, o Município poderá, supletivamente, fornecer transporte aos universitários que estudam dentro ou fora dos seus limites territoriais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de março de 2015.

CONS. JERSON DOMINGOS

Relator

dm